SENTENÇA

Processo n°: **0010647-15.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Material

Requerente: JOSUE JUSTINO DA SILVA

Requerido: EDUARDO ALMANSA MENDES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os réus são reveis.

Citados regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, eles não compareceram à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 16.271,79, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA